



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

À Medida Provisória (MPV) nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021, foram apresentadas seis emendas de Plenário, conforme abaixo relacionadas:

Emenda	Autor	Texto
1	Dep. Bohn Gass	Estabelece que o salário mínimo será de R\$ 1.212,00 até 31 de maio de 2022, sendo que, de 1º de junho a 31 de dezembro de 2022, o salário mínimo será de R\$1.267,00.
2	Dep. Sâmia Bomfim	Acrescenta dispositivo que estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo. A emenda apresenta os parâmetros para os reajustes a para a concessão de aumento real do salário mínimo, os quais serão estabelecidos pelo Poder Executivo por meio de decreto.
3	Dep. Mauro Benevides Filho	Estabelece que o valor do salário mínimo será acrescido de percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020.
4	Dep. Bira do Pindaré	Acrescenta artigo dispondo que a Lei disporá sobre a Política Nacional de Valorização do Salário mínimo, observadas como diretrizes a concessão de reajustes anuais do salário mínimo, e a adoção de parâmetros de correção adequados à preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, considerados a variação do INPC e o percentual equivalente à taxa de crescimento real do

Apresentação: 24/05/2022 18:48 - PLEN
PRLE 2 => MPV 1091/2021

PRLE n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220321665900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

		PIB, ambos apurados pelo IBGE.
5	Dep. Mauro Benevides Filho	Acrescenta artigo dispondo que o valor do salário mínimo será calculado pela variação do INPC do ano civil anterior, acrescido de percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB do ano civil anterior.
6	Dep. Reginaldo Lopes	Acrescentar dispositivo prevendo que o Poder Executivo deverá atualizar o valor do salário mínimo, por decreto, aplicando a variação da inflação mensurada pelo INPC até o mês do início da vigência da Lei decorrente desta proposição, sendo que o novo valor deverá vigorar em 30 dias da entrada em vigor da referida Lei. Ademais, no prazo de 30 dias da edição da Lei, deverá ser enviado ao Congresso Nacional proposição para compensar as dotações que terão impacto orçamentário em razão do cumprimento da regra proposta na forma de crédito suplementar.

É o relatório das Emendas de Plenário.

II – VOTO

Após análise da matéria e amplo diálogo com os Líderes Partidários, concluímos pela manutenção da Medida Provisória apresentada.

A Emendas de Plenário 1, 2, 3 e 5 são inadequadas orçamentária e financeiramente, uma vez que pretendem reajustar, no corrente ano ou nos subsequentes, o valor do salário mínimo acima da variação da inflação medida pelo INPC. Nenhuma dessas emendas está instruída com o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro nos termos da Lei nº 14.194, de 2021 – LDO/2022 –, art. 124, e da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF –, art. 16.

A Emenda de Plenário nº 4 é injurídica e não atende ao requisito de boa técnica legislativa. Com efeito, a emenda propõe que uma lei virá a dispor sobre o tema que especifica. Não cabe a uma lei ordinária determinar que outra lei ordinária trate ou não de determinado assunto, uma vez que não pode limitar a atividade do legislador, que tem ampla liberdade para alterar a legislação no momento e da forma que melhor lhe aprouver.

Por fim, consideramos que a Emenda de Plenário 6 é adequada sob a ótica orçamentário-financeira, pois não prevê concessão de ganho real ao salário mínimo, mas tão somente a reposição da inflação mensurada pelo INPC.

Ante o exposto, **VOTAMOS:**

1) pela **inadequação orçamentária e financeira** das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3 e 5;



* C D 2 2 0 3 2 1 6 6 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2) pela **não implicação sobre as despesas ou receitas públicas** da Emenda de Plenário nº 4;

3) pela **adequação financeira e orçamentária** da Emenda nº 6;

4) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 5 e 6.

5) pela **injuridicidade e técnica legislativa inadequada** da Emenda de Plenário nº 4; e

6) quanto ao **MÉRITO**, pela **REJEIÇÃO DE TODAS AS EMENDAS** de Plenário apresentadas em razão das razões já apontadas no Parecer à MPV 1091/2021.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2022.

Deputada GREYCE ELIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220321665900>

Apresentação: 24/05/2022 18:48 - PLEN
PRLE 2 => MPV 1091/2021

PRLE n.2



* C D 2 2 0 3 2 1 6 6 5 9 0 0 *